



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



- Sítio Natália -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

17/05/2021 a 28/05/2021



LOCAL: Linhares/ES

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°38'7.601"S 40°19'21.936"W

ATIVIDADE: Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)

OPERAÇÃO: Op. ES - Maio 2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhador	6
4.2.2. Do descumprimento das demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego	7
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	7
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	15
4.4. Dos Autos de Infração	16
5. CONCLUSÃO	19
6. ANEXOS	20



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Eventual
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Eventual
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Eventual

Motorista

- [REDACTED] Ma [REDACTED] SRT/ES
- [REDACTED] Ma [REDACTED] SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Procurador do Trabalho
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: Sítio Natália, CEI 80.008.10949/86
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)
- Endereço do estabelecimento: A propriedade rural foi localizada ao ser percorrido o seguinte caminho: ao sair da cidade de Linhares/ES sentido Distrito de Guaraná, do município de Aracruz/ES, através da rodovia BR-101, percorrer cerca de 37,7km e entrar à direita, sentido Distrito de Desengano, do município de Linhares/ES; percorrer cerca de 11,1km. A propriedade rural foi localizada nas coordenadas geográficas 19°38'7.601"S 40°19'21.936"W.
- Endereço do empregador: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	08
Empregados sem registro – Total	08
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	07
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	17



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 19/05/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 02 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Agentes da Polícia Federal e 02 Motoristas Oficiais do Ministério da Economia, em propriedade rural denominada Sítio Natalia, CEI 80.008.10949/86, na qual estava sendo feito o cultivo de café, no Distrito de Desengano, na zona rural do município de Linhares/ES, explorado economicamente pelo empregador [REDAZIDO] CPF [REDAZIDO]. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A ação fiscal foi motivada por denúncia recebida em plantão fiscal da Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES, cadastrada com número da demanda 2171388-0, na data de 04/05/2021, e encaminhado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE/SIT/ME, que relatava a ocorrência de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo. A partir daí foi destacada equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho do órgão para efetuar a auditoria.

A propriedade rural foi localizada percorrendo-se o seguinte caminho: ao sair da cidade de Linhares/ES sentido Distrito de Guaraná, do município de Aracruz/ES, através da rodovia BR-101, percorrer cerca de 37,7km e entrar à direita, sentido Distrito de Desengano, do município de Linhares/ES; percorrer cerca de 11,1km. A propriedade rural foi localizada nas coordenadas geográficas 19°38'7.601"S 40°19'21.936"W..

Durante a fiscalização, o local de trabalho e área de vivência foram inspecionados e os trabalhadores foram ouvidos, os quais não estavam com os vínculos empregatícios formalizados. Os empregados realizavam funções relacionadas à colheita de café na propriedade.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhador

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, e análise da documentação constatou-se que o empregador manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os empregados sem registro legal constam do auto de infração específico.

Os trabalhadores, com exceção de [REDACTED] foram encontrados exercendo a função de colheita de café e foram trazidos do estado de Minas Gerais por indicação de uma pessoa de nome [REDACTED]

Todos os empregados foram encontrados em plena atividade, no momento em que colhiam o café, e alegaram que não possuíam carteira de trabalho e que o empregador, até aquele momento, não havia solicitado nenhum documento com vista a regularização do registro.

Os trabalhadores informaram que foram contratados na cidade de origem e que partiram para a cidade onde prestariam o serviço, Linhares, no dia 15/04/2022, data em que deveria ser considerada data de admissão. Aduziram que ficou combinado que receberiam R\$ 12,00 (doze) reais por saca de café colhida, e que o controle ficaria a cargo do empregador, sr. Pedro.

No dia 21/05/2021 a equipe de fiscalização retornou ao local de trabalho dessa vez em companhia do empregador e de seu advogado, de nome [REDACTED] quando ficou decidido que todos os trabalhadores seriam devidamente registrados.

Em 26/05/2021, data marcada para apresentação dos documentos, as fichas de registro de empregados foram apresentadas, exceto em relação a Thiago Gonçalves dos Santos.

Lembrando que [REDACTED] foi encontrado trabalhando no momento da inspeção, declarou que fazia diversos serviços na fazenda por toda a semana das 07h às 16h e sob as ordens do autuado.

Por tudo acima exposto fica demonstrado de forma cabal a presença dos requisitos da relação de emprego e a conseqüente falta de registro tempestivo dos trabalhadores, motivo pelo qual lavrou-se o auto de infração devido. Ato contínuo foi lavrada notificação para comprovação de registro de empregado (NCRE) nº 4-2.110.758-8, recebido em 26/05/2021, concedendo prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência notificação a apresentar por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial os registros dos empregados referidos no auto de infração citado, lavrado em desfavor do empregador. Após o prazo, foram verificados os sistemas disponíveis, e não foi constatado o registro dos trabalhadores na data da admissão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

correspondente. Entre os não informados citamos: 1 [REDAZIDA], data da admissão 03/05/2021. Assim, por deixar de comunicar ao Ministério do trabalho e Emprego a admissão dos empregados, o empregador restou sujeito à imposição de penalidade administrativa específica.

Ressalte-se que, em relação ao recrutamento dos trabalhadores, o empregador não respeitou disposição elementar de proteção ao trabalho, na medida que não foi emitida a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa nº 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Tal documento pondera que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às Secretarias Regionais do Trabalho (da circunscrição dos trabalhadores recrutados) por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

4.2.2. Do descumprimento das demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego

A auditoria também verificou que o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais em seu estabelecimento, quais sejam: a) deixou de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região; b) deixou de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; c) deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com o trabalhador e na ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

A) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Foi constatado pela equipe fiscal que o empregador não disponibilizou local apropriado para as refeições dos empregados que estavam realizando a colheita do café na propriedade. O alojamento dispensado aos empregados não conta com quaisquer locais onde os mesmos possam realizar suas refeições, tendo estas que serem feitas sentados ao chão, na mureta da varanda ou espalhados pela área em torno da mesma edificação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

B) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Foi constatado pela equipe fiscal que os empregados que laboravam na atividade de colheita do café na propriedade não receberam roupas de cama para que pudessem utilizar. As poucas que existiam foram trazidas por eles próprios. Tal situação foi relatada pelos empregados à equipe fiscal e dessa forma, fica evidenciada a omissão do empregador no fornecimento de tais utensílios a seus empregados.

C) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da inspeção e em entrevistas com os trabalhadores que realizavam colheita manual de café, estes informaram que tomavam as suas refeições no período intrajornada na frente de trabalho, sentados no chão, a céu aberto, sob os pés de café. Verificou-se que na mencionada frente de trabalho não havia nenhum abrigo, mesmo que rústico, que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições, restando constatado que o empregador autuado deixou de disponibilizar, na frente de trabalho em pauta, abrigo que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Ressalte-se que, devido ao cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador fiscalizado, os obreiros não tinham o adequado conforto por ocasião da tomada de suas refeições durante o intervalo intrajornada, o que concorria para que o descanso neste intervalo não ocorresse de forma satisfatória a fim de recompor as suas energias. Ressalte-se, também, que a conduta do empregador autuado atingiu frontalmente a legislação trabalhista.

Portanto, a conduta do empregador constitui infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do auto de infração específico, atingindo toda coletividade de trabalhadores, entre os quais citamos, a título exemplificativo: [REDAZIDO] colhedor de café, [REDAZIDO] colhedor de café, [REDAZIDO] colhedor de café.

D) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal na frente de serviço de colheita de café, e através de entrevistas com os trabalhadores constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita de café.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Verificamos ainda que, na frente de trabalho não existia uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar o mato nas imediações da frente de serviço para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ressaltamos ainda que a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com urina e fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, poderiam ficar expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

- E) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O ambiente de trabalho como a zona rural está sujeito a de riscos químicos, físicos e/ou biológicos. Os primeiros são provenientes dos produtos utilizados para proteção das plantações, como o defensivos agrícolas. Estes produtos tendem a ser extremamente nocivos ao trabalhador, por isso é preciso que ele utilize sempre e corretamente os equipamentos de proteção individual que devem ser fornecidos pelo empregador. Olhos, nariz, boca e toda a pele podem sofrer danos irreparáveis quando entram em contato com certos fertilizantes e agrotóxicos. Alguns casos podem levar à morte. Os riscos físicos podem vir por exemplo da exposição excessiva ao sol. O trabalhador rural costuma realizar a maior parte das suas atividades ao ar livre e as consequências podem ser as mais diversas: câibras, sínopes e câncer de pele. Para evitar estes transtornos é importante a hidratação, o uso de protetor solar e roupas com proteção UV. Pausas periódicas também devem ser consideradas para garantir a integridade do trabalhador e a qualidade do trabalho. Riscos biológicos geralmente são relacionados à exposição e ao contato com animais peçonhentos, pólen e diferentes tipos de detritos de origem animal. Os resíduos gerados durante as atividades são um exemplo de situação que podem causar acidentes. Os resíduos podem ser sólidos, semi-sólidos e líquidos. Galhos, embalagens e até mesmo o esgoto da casa são exemplos desses resíduos. Estes que podem ser reaproveitados devem ser armazenados corretamente a fim de evitar acidentes e deterioração dos mesmos. Os resíduos que vão para o lixo devem ser lavados corretamente e descartados imediatamente. As ferramentas manuais devem ser seguras e eficientes, e usadas apenas por pessoas devidamente preparadas. Tudo isso com o intuito de evitar acidentes e lesões consequentes. Ferramentas de corte devem ser guardadas e transportadas de maneira segura e devem estar sempre afiadas. Os cabos dessas ferramentas devem oferecer ao trabalhador uma boa aderência durante o manuseio, além de ter formato anatômico, que favorece a adaptação à mão do trabalhador. É importante sempre realizar uma espécie de inspeção das ferramentas, para garantir que as peças estejam sempre bem fixadas e que nenhum acidente pode vir a acontecer. Transportes em geral também oferecem riscos ao trabalhador. Para transportar pessoas, por exemplo, o empregador deve possuir autorização devidamente regularizada junto ao órgão de trânsito competente. É importante também que as ferramentas sejam transportadas em compartimentos separados. O transporte de cargas também exige habilitação especial. Neste caso ela deve ser compatível com o tipo de carga que será transportado e dependendo do nível de periculosidade da carga.

Durante fiscalização no estabelecimento, constatamos que o empregador deixou de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme item 31.3.3, da Norma Regulamentadora 31. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. Cabe ressaltar que, no curso de suas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos como já explicitado. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Não foi providenciado pelo empregador dizeres escritos com mandamentos para o uso de máscaras por parte dos trabalhadores e não promoveu o esclarecimento e os alertas necessários para que a rotina preventiva do Covid-19, inclusive com orientações, a exemplo das previstas no Guia do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, sobre a rotina de monitoramento e procedimentos de verificação de temperatura dos trabalhadores, de possíveis sintomas e sinais de existência da presença do Covid-19 no meio ambiente de trabalho. A equipe de fiscalização indagou os trabalhadores a respeito dessas orientações gerais e mínimas a respeito, tendo sido confirmada a ausência das mesmas pelos responsáveis pelo empregador. Portanto, a conduta do empregador constitui infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do auto de infração específico, atingindo toda coletividade de trabalhadores, entre os quais citamos, a título exemplificativo, [REDACTED]

G) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, e análise da documentação constatou-se que o empregador deixou fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, consistente em botina adequada para o trabalho na colheita de café, fato confirmado pelos trabalhadores. Entre eles citamos [REDACTED] trabalhador rural, que foi encontrado em plena atividade laboral e declarou que, assim como ele, todos os demais trabalhadores arcaram com a compra de suas próprias botinas.

Notificado, o empregador não comprovou a entrega dos equipamentos de proteção individual.

H) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, e análise da documentação constatou-se que o empregador deixou de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional.

Entre os trabalhadores atingidos citamos: [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] ambos admitido em 15/04/2021. Em todos os casos não foram comprovados a realização dos exames admissionais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

I) Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, e análise da documentação constatou-se que o empregador permitiu que trabalhadores assumissem suas atividades antes de serem submetidos a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

Entre os trabalhadores atingidos citamos:

ambos admitidos em 15/04/2021, mas os exames admissionais foram realizados em 25/05/2021.

J) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e entrevista com os empregados, constatamos que o empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.9, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

As diligências de inspeção permitiram verificar que os obreiros se encontravam expostos a riscos de acidentes de trabalho materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: vegetais e objetos (como lascas de madeira) cortantes, escoriantes e perfurantes; foices com partes mutilantes e cortantes, as quais poderiam ocasionar perfurações ou cortes na pele dos obreiros e neles inocular a bactéria causadora do tétano (*Clostridium tetani*).

Entrevistados pelo GEFM, os trabalhadores declararam que não haviam sido vacinados contra o tétano antes de iniciarem suas atividades laborais. Frise-se que, embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320190521/01, a exhibir, às 10:00h do dia 26/05/2021 na Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES, os comprovantes de imunização com vacina antitetânica, o empregador não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Ressalte-se também que qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.

Portanto, a irregularidade ora narrada configura infração administrativa atingiu os trabalhadores encontrados no estabelecimento, razão pela qual foi lavrado o auto de infração devido. Como exemplo de trabalhadores atingidos, citamos [REDACTED] [REDACTED] colhedor de café, e [REDACTED] colhedor de café.

K) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por intermédio de inspeção no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, verificamos que a empregadora deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Na data da inspeção realizada pela Auditoria, os empregados foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O empregador foi devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320190521/01, a apresentar, às 10 horas do dia 26/05/2021, dentre outros documentos, as notas fiscais de aquisição dos materiais de primeiros socorros. Contudo, na data marcada, nenhum documento foi apresentado nesse sentido, fato que corrobora o cometimento da infração ora relatada.

Considerando as características da atividade desenvolvida e riscos a ela associados, deveria haver no local de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

De acordo com o item 31.5.1.3.6 da NR-31, todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

Portanto, a conduta do empregador constitui infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do auto de infração específico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

L) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção das instalações da Fazenda e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos legais referentes à edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, especificamente aqueles constantes do item 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Uma embalagem cheia de agrotóxico CERCOBIN 875 WG, fungicida, classificação toxicológica: categoria 4 – produto pouco tóxico, foi encontrada dentro de uma caixa de papelão, que ficava em uma edificação de madeira próxima à edificação de alvenaria que servia de alojamento aos trabalhadores, coordenadas geográficas 19°38'9.701''S 40°19'31.417''W.

Tal edificação em que foi localizado o agrotóxico, entretanto, não atendia as exigências do item 31.8.17 da Norma Regulamentadora nº 31, que passamos a descrever:

Item "a": "Ter paredes e cobertura resistentes." A edificação não cumpria esta exigência, uma vez que estava com tábuas arrancadas em um dos lados formando uma grande abertura lateral, em frente à caixa de papelão que guardava a embalagem de agrotóxico.

Item "b": "Ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos." Esta exigência não foi cumprida pois, como mencionado, havia uma grande abertura em um dos lados da edificação, promovendo livre acesso ao seu interior.

Item "c": "Possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais." O cômodo não cumpria esta exigência, uma vez que permitia acesso de animais a seu interior através da abertura lateral.

Item "d": "Ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo." Esta exigência não foi cumprida no local, não havendo qualquer indicativo de que o interior era utilizado para armazenamento de agrotóxicos.

Item "e": "Estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água." Esta exigência não foi cumprida. A edificação, além de abrigar materiais diversos como telhas e sacos de rafia, e inclusive embalagem vazia de SELECT, ARYSTA, herbicida sistêmico, classificação toxicológica I – extremamente tóxico, ficava a menos de 30m da edificação que servia de alojamento aos trabalhadores, e dos cômodos onde os mesmos preparavam suas refeições.

Item "f": "Possibilitar limpeza e descontaminação." Esta exigência não foi cumprida. O chão da edificação era de madeira, material permeável, que impede a descontaminação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A adoção das medidas mínimas de gestão de saúde e segurança para o depósito de agrotóxicos, adjuvantes e afins determinadas pelo item 31.8.17 da NR-31 são fundamentais para proteção e integridade dos trabalhadores e meio ambiente, além de representar uma importante medida para prevenção de acidentes de trabalho ou de agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Portanto, a conduta do empregador constitui infração administrativa, fato que ensejou a lavratura do auto de infração específico, atingindo toda coletividade de trabalhadores, entre os quais citamos: [REDACTED] colhedor de café, [REDACTED] [REDACTED] colhedor de café, [REDACTED], colhedor de café.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Após inspeção na propriedade, foi entregue a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320190521/01** (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros ativos do estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada pelo empregador, no dia 26/05/2021, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES.

No dia 21/05/2021, após receber denúncia encaminhada ao plantão fiscal da Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos de rescisão de contratos de trabalho durante a ação fiscal, o GEFM retornou ao local de trabalho e inclusive à residência do empregador, onde se encontravam empregador e seu advogado, o senhor [REDACTED] OAB [REDACTED] oportunidade em que todos ficaram esclarecidos, inclusive empregados, quanto à necessidade de formalização dos vínculos empregatícios, quanto aos requisitos para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

cumprimento da modalidade de rescisão acertada entre MPT, empregador e empregados, e quanto à necessidade de regularização das irregularidades trabalhistas constatadas em inspeção do dia 19/05/2021.

Na data marcada, dia 26/05/2021, o advogado [REDAZIDO] representando o empregador compareceu, porém, como houve necessidade de adequação nos Termos de Recisão apresentados, houve expedição de outra Notificação para apresentação de documentos marcada para 27/05/2021, às 13:00h, oportunidade em que o próprio empregador compareceu, e apresentou os documentos requisitados.

Após o prazo estipulado em NCRE (Notificação para Comprovação de Registro de Empregado), entregue pessoalmente, foi consultado o Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, e foi verificado que o empregador não comprovou a regularização de vínculo.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 17 (dezessete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos de infração, assim como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.110.758-8, foram entregues pessoalmente ao representante do empregador no dia 26/05/2021 na Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES, com exceção do auto de infração por descumprir referida NCRE, o qual foi encaminhado via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

Registre-se que não foi concedido ao empregador autuado o benefício da dupla visita constante do artigo 627 da CLT, do artigo 23 do Decreto 4.552/2002, do § 1º do artigo 55 da Lei 123/2006 e do § 3º do artigo 6º da Lei 7.855/1989, pois i) não houve promulgação de dispositivo legal novo; ii) a auditoria fiscal do trabalho constatou irregularidades por falta de registro de empregado e falta de anotação em CTPS, o que afasta a aplicação do citado benefício para empregadores com até dez empregados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.110.741-0	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	22.110.744-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				nº 86/2005.
3	22.110.745-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.110.749-5	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.110.758-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
6	22.110.787-8	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
7	22.110.814-9	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.110.822-0	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
9	22.110.841-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.110.842-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.110.843-2	131738-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.110.846-7	131717-2	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.110.866-1	107068-1	Permitir que o trabalhador assumas suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
14	22.110.883-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	22.110.884-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL


16	22.110.885-8	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.124.600-2	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar a propriedade rural. Também nas vistorias da propriedade rural não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 14 de julho de 2021.


Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM